



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 14/07/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
1	PL 125/2022	VALTER	CCSP	VAGNER	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA VETERINARIO MIRIM NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
2	PL64/2022	CONJUNTO	CCSP	VAGNER	

PROJETO DE LEI N 64/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR E VILSON CORDEIRO. ALTERA A REDACAO DO ART. 8 DA LEI MUNICIPAL N 1848/2008, QUE DISPOE SOBRE A EXPLORACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
3	PL 118/2022	CONJUNTO	CSMA	VAGNER	

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES BEN HUR, PASTOR CASTILHOS, PEDRINHO DA GAZETA E PROFESSOR VALTER. DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES BASICAS DE SAUDE - UBS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ARAUCARIA.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
4	PL 136/2022	VAGNER	CSMA	VAGNER	

FICA AUTORIZADO INSTITUIR SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACAO, PREVENCAO E COMBATE A PRATICA DE QUEIMADAS URBANAS E RURAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS,

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
5	PL 137/2022	VAGNER	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXACAO EM LOCAL VISIVEL E ACESSIVEL CONTENDO O NOME, FUNCAO E HORARIO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE QUE ATUAM NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>VETO AO PL 29/2022</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N 29/2022 - AUTORIZA O CONSELHO ESCOLAR A CRIAR A COMISSAO DE EDUCACAO AMBIENTAL, RESPONSAVEL POR FOMENTAR INICIATIVAS SUSTENTAVEIS NA EDUCACAO MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO IMPLEMENTAR ACOES EDUCATIVAS RELACIONADAS A COLETA DE LIXO, BEM COMO PROVIDENCIAR A DESTINACAO ADEQUADA DOS RESIDUOS SOLIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>VETO AO PL 126/2022</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 126/2022 - AUTORIZA A PREFEITURA DE ARAUCARIA A EXECUTAR A IMPLANTACAO DE REMANSO (RECUO) EXCLUSIVO EM FRENTE AOS COMERCIOS NAS VIAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, DE AUTORIA DO VEREADOR CELSO NICACIO DA SILVA.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>PL139/2022</b>	VAGNER	CJR	PEDRO	

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO NA TERCEIRA IDADE, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, NA FORMA QUE INDICA.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>PL161/2022</b>	VILSON	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE PARA DIAGNOSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS UNIDADES DE SAUDE E CRECHES MUNICIPAIS DE ARAUCARIA, ATRAVES DA APLICACAO DO QUESTIONARIO M-CHAT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>PL163/2022</b>	VALTER	CJR	PEDRO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR QUADRO COM PROTECAO ACRILICA CONTENDO O MAPA GEOGRAFICO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO DO MUNICIPIO.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>PL172/2022</b>	IRINEU	CJR	PEDRO	

DENOMINA DE PROFESSORA RITA DE CACIA LOURENCO, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA CONFORME ESPECIFICA.

<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
<b>PL 2477/2022</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

ALTERA A REDACAO DA LEI N 3508, DE 29 DE AGOSTO DE 2019 QUE DISPOE SOBRE OS CRITERIOS DE ESCOLHA MEDIANTE CONSULTA PUBLICA A COMUNIDADE ESCOLAR PARA DESIGNACAO DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 125/2022**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Veterinário Mirim no âmbito do Município de Araucária.**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir nas Escolas Públicas Municipais o Programa Veterinário Mirim, o qual poderá, também, ser efetivado por meio de parcerias com ONGs de Defesa dos direitos dos animais, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal, universidades públicas e particulares e empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único. O Programa Veterinário Mirim será aplicado anualmente com alunos do 5º ano da rede pública municipal, tendo por objetivo o trabalho de educação com crianças sobre guarda responsável, bem-estar, zoonoses e adoção do animal, através de palestras, práticas e orientações por médicos veterinários e estudantes do curso de medicina veterinária.

**Art. 2º** As normas regulamentares pertinentes ao respectivo Programa serão elaboradas pelas Secretarias de Educação, Saúde e Secretaria Municipal do Ambiente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:26:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Veterinário Mirim, a ser realizado anualmente, buscando despertar nos alunos o senso crítico quanto as questões voltadas a prevenção de zoonoses, promoção de bem-estar animal, orientação na guarda responsável e adoção de animais domésticos de companhia, tornando-os multiplicadores do conhecimento adquirido com o Projeto.

Em nossa cidade há uma grande concentração de cães vagando pelas ruas, e por isso é necessária a conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, entre outros. A grande maioria destes animais possui responsável, e estes precisam ter consciência de sua responsabilidade com estes animais.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Maio de 2022.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:26:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Os vereadores, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 64/2022**

**Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme específica.**

Art. 1º Altere-se o art. 8º, da Lei municipal nº 1848/2008 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º A vida útil dos veículos escolares será de 15 (quinze) anos.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de “12 anos” para “15 anos”.

A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade.

A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria “inviável e impossível”. Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/06/2022 as 16:32:52.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2022 as 16:12:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado.

Portanto, é justificável o aumento da sua vida útil em três anos.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**Ben Hur Custódio de Oliveira**

Vereador

(Assinado Eletronicamente)

**Vilson Cordeiro**

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41)  
3641-5200

  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/06/2022 as 16:32:52.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2022 as 16:12:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Os vereadores **Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 118/2022**

Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

**§ 1º** A gestão do Programa Fundo Rotativo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) caberá ao Coordenador dos Estabelecimentos.

**§ 2º** Compete à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

**Art. 2º** A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

**Art. 3º** Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:

I - Cota Normal Consumo – para realização de despesas com Material de Consumo.

II - Cota Normal Serviço – para realização de despesas com Prestação de Serviços.

III - Cota Extra – com destinação exclusiva para o atendimento das solicitações, cujas despesas não possam ser efetivadas por meio da Cota Normal;

**Art. 4º** É vedado:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

I - A realização de qualquer despesa de pessoal;

II - A realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

**Paragrafo Único:** Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

**Art. 5º** O repasse das cotas serão feitas da seguinte forma:

I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de Fevereiro até o mês de Novembro.

II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.

**Art. 6º** Os Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverão, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.

**Art. 7º** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Unidade Básica de Saúde (UBS) e para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA)

**Art. 8º** Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** A conta bancária do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) será movimentada pelo Coordenador responsável pela unidade preferencialmente por meio de Eletrônico oferecido pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza se definido por Decreto.

**§ 2º** Todos os pagamentos deverão ser feitos mediante o fornecimento de documento legal – nota fiscal.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Art. 9º** Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, o Coordenador da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem estar das pessoas atendidas.

**Art. 10.** A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Saúde por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: A prestação de contas que não atender as disposições contidas nesta Lei implica na responsabilização administrativa do Coordenador responsável pela Unidade de Saúde.

**Art. 12.** Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre a forma de execução do Programa.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do fundo rotativo é eliminar a burocracia dando aos Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), mais autonomia e rapidez na compra básicas como por exemplo na aquisição de materiais (limpeza, expediente, gás, lâmpadas, entre outros), na execução de pequenos reparos (troca de vidros, limpeza de caixa d'água, entre outros).

Com a diminuição da burocracia, o Coordenador de cada UBS e do UPA poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Maio de 2022.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
Vereador

*Assinado Digitalmente*  
**Ben Hur de Oliveira**  
Vereador

*Assinado Digitalmente*  
**Pedro Ferreira de Lima**  
Vereador

*Assinado Digitalmente*  
**Eduardo Castilhos**  
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.  
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 137/2022**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO  
EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL CONTENDO O  
NOME, FUNÇÃO E HORÁRIO DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NAS  
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
ARAUCÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** É obrigatório a fixação em local visível e acessível o nome, função e horário de trabalho de todos os profissionais de saúde que atuam nas unidades de saúde do município, concursados, contratados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Araucária, vinculados ao sistema único de saúde – SUS.

**Paragrafo único** – As unidades de saúde do município deverão atualizar diariamente ou em conformidade com a escala de trabalho(plantão) as informações solicitadas no Art. 1º.

**Art. 2º** Também deverão obrigatoriamente atender as exigências do artigo anterior, e clínicas privadas que possuam convênio ou contrato de prestação de serviço com o município para atendimento gratuito a população.

**Paragrafo Único** – A secretaria municipal de saúde será responsável pelo cumprimento e a fiscalização do estabelecido nesta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,08 de junho de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/06/2022 as 10:50:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei vem de encontro com a transparência aos serviços de saúde oferecidos pelo município, mostrando planejamento a permanência dos profissionais contratados no local de trabalho, para auxiliar também a qualidade dos serviços oferecidos pelo SUS. Assim a população saberá os profissionais atuantes de cada dia ou mês de cada unidade básica de saúde.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de junho de 2022.

**Vagner Chefer  
Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/06/2022 as 10:50:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120601&c=Q848TL>.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 63537/2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 29/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 160/2022, referente ao Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

**DO VETO AO ART. 4º**

O Projeto em análise autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Entretanto, o art. 4º do Projeto cria atribuições ao Poder Executivo e versa sobre regime jurídico dos servidores públicos:

*Art. 4º Os servidores públicos integrantes da Comissão de Educação Ambiental, poderão obter pontuação para evolução funcional da carreira, como forma de estimular a participação destes nas referidas iniciativas, conforme Decreto a ser regulamentado pelo Executivo.*

Como visto, o art. 4º do Projeto prevê que o servidor público integrante da Comissão poderá obter pontuação para evolução funcional da carreira. Contudo, tal



matéria é da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, principalmente com relação a regime jurídico de servidor público, tratando-se, pois, de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Importante relembrar que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

**II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;**

(...)

**V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

(...)

**Art. 56 Ao Prefeito compete:**

(...)

**X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

**XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)**

O conteúdo do art. 4º do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao versar sobre evolução funcional da carreira do servidor público do Poder Executivo e criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Importante ressaltar que a evolução funcional do servidor público está prevista na Lei nº 1704/2006 para servidores do Quadro Geral, que assim estabelece:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:**

(...)



VIII - *EVOLUÇÃO FUNCIONAL: progressão do profissional na carreira, de acordo com o tempo de serviço, desempenho e habilitação/titulação;*

IX - *PROGRESSÃO FUNCIONAL: deslocamento funcional do servidor, entre referências e níveis de maior valor salarial;*  
(...)

Art. 19. *A progressão funcional consiste na movimentação do servidor para referência ou nível superior da carreira a que pertença.*

*Parágrafo Único. A progressão funcional horizontal ou vertical ocorrerá por meio de promoção por tempo de serviço, por desempenho e por aperfeiçoamento, nos casos de habilitação/titulação e qualificação. (Redação dada pela Lei nº 2393/2011)*

Art. 21. *Poderá ocorrer a progressão no cargo das seguintes formas: por tempo de serviço, por desempenho e por titulação.*

Art. 22. *A progressão mediante promoção por tempo de serviço e por desempenho, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, no mesmo nível.*

I - *POR TEMPO DE SERVIÇO: dar-se-á a cada três anos de efetivo exercício, sendo acrescido 01 (um) nível dentro de sua respectiva referência, ocorrendo a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório.*

II - *POR DESEMPENHO: dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos; podendo ocorrer a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório; (Redação dada pela Lei nº 2393/2011)*

Nos mesmos termos estabelece a Lei nº 1835/2008 que regulamenta a evolução funcional dos servidores do Quadro do Magistério:

Art. 13 - *O desenvolvimento na Carreira do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal ocorre por meio de:*

I - *Progressão Horizontal;*

II - *Promoção Vertical;*

III - *Progressão por Certificação.*

Portanto, não há tanto no Quadro Geral quanto no Quadro do Magistério, evolução funcional por pontuação, nem por participação em Conselho ou Comissão.

Deste modo, o art. 4º inova ao prever a evolução funcional por pontuação e não tem respaldo na legislação vigente que trata do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE



**ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL.** A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de víncio de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alcada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.  
(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Ainda, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná).



Isto posto, o art. 4º do Projeto de Lei nº 29/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 29/2022, no tocante ao art. 4º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 2900/2022**

Araucária, 06 de julho de 2022.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
D.D. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 29/2022 – P.A. 63537/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 29/2022 de autoria parlamentar, que “Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10  
06/07/2022 11:01:47

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2022 11:07 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p62c59718b9e7>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 2905/2022**

Araucária, 06 de julho de 2022.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
D.D. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 126/2022 – P.A. 63562/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2022 de autoria parlamentar, que “Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso(recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas do Município de Araucária”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO**

015.048.429-10  
06/07/2022 11:14:49

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2022 11:15 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p/62c598f3b75f0>.  
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 63562/2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 126/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 164/2022, referente ao Projeto de Lei nº 126/2022, de autoria parlamentar, que autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas do Município de Araucária.

**Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) Contrariedade ao interesse público, por não constar no projeto de lei projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas, bem como não foi realizada Audiência Pública prévia conforme determina o Plano Diretor que determina expressamente a garantia de audiência pública e participação popular para que haja alteração da legislação urbanística, contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 196 da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor), conforme explicado pela SMPL;**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, arts. 150, 151 e 152, todos da Constituição Estadual e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição**



**Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

## DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL a respeito do Projeto de Lei em análise:

*Trata-se de Projeto de Lei nº 126/2022, de iniciativa da Câmara Municipal que:*

*"Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas do Município de Araucária."*

*Vieram os autos para manifestação desta SMPL quanto ao conteúdo da proposta. Pois bem.*

*Após análise do teor do PL 126/2022, esta SMPL recomenda o voto total.*

*Isso porque, matérias que tratam de "parcelamento, uso e ocupação do solo" são de competência e iniciativa privativas do Executivo, revelando-se inconstitucionalidade formal orgânica a proposta iniciada por Vereador. Senão vejamos:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 959/2013, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM RECONHECIDO - ARTIGOS 4º, 7º, 150, 151 E 152, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.I – RELATÓRIO (TJPR - Órgão Especial - AI - 1190583-4 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - Unâime - J. 06.04.2015)*

*Ademais, o Plano Diretor de Araucária determina expressamente a garantia de audiência pública e participação popular para que haja alteração da legislação urbanística, o que não ocorreu para o PL 126/2022, caracterizando mais uma inconstitucionalidade formal:*

*Art. 4º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.*

*...*

*Art. 196. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:  
I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;*

*Por fim, verifica-se a inobservância de demais procedimentos para alteração da legislação urbanística quando da aprovação da proposta, violando o Plano Diretor que*



assim dispõe:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Ante o exposto, opina-se pelo voto total ao Projeto de Lei nº 126/2022.

Deste modo, no projeto de lei não constam projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas, bem como não foi realizada Audiência Pública prévia conforme determina o Plano Diretor que determina expressamente a garantia de audiência pública e participação popular para que haja alteração da legislação urbanística, contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 196 da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor), conforme explicado pela SMPL, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público.

#### DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas



quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em **inconstitucionalidade formal**, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alcada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.

(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, concede ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao



*art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares' (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:

*"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é **inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:  
(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:  
(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:



*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

(...)

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Ainda, com relação à Política de Desenvolvimento Urbano, prescreve a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.*

*Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:*

*I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;*

*II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;*

*III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;*

*IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;*

*V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;*

*VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.*

*Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.*

*§ 1º. O plano diretor disporá sobre:*

*I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;*

*II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;*

*III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;*

*IV - proteção ambiental;*

*V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.*

*§ 2º. O Poder Público municipal poderá exigir, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado.*

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise ao versar sobre a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente aos comércios nas vias públicas, está disposto sobre o uso e ocupação do solo urbano, que integra a Política de



Desenvolvimento Urbano, ou seja, matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse contexto, não apenas a elaboração do Plano Diretor do Município deve ser reservada à iniciativa do Poder Executivo, como também a elaboração de leis que o densifiquem e o implementem.

Isso porque, em políticas públicas, entre elas a de desenvolvimento urbano, deve ser respeitada a iniciativa do Poder próprio, configurando-se uma dimensão de harmonização e autonomia institucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 959/2013, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM RECONHECIDO - ARTIGOS 4º, 7º, 150, 151 E 152, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1190583-4 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - Unânime - J. 06.04.2015)

**INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - LEI MUNICIPAL N.º 10.348/2007 QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA - INICIATIVA E APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM RECONHECIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM.**

(...) em se tratando de matéria relativa a uso e ocupação de solo urbano o projeto de lei era de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Resulta evidente, portanto, vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei n.º 202/2007, de autoria do vereador Gláudio Renato Lima, que deu origem à Lei Municipal n.º 10.348/2007, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano e de expansão urbana, por se tratar de competência exclusiva do Poder Executivo, contrariando os dispositivos antes mencionados, revelando-se, destarte, *inconstitucional*.

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 726843-9/01 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO HAPNER - Unânime - J. 05.11.2012)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL (...) DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, **confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152)**, interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 157892-3 - Pinhais - Rel.: Mário Rau - Unânime - J. 15.04.2005).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade**,



**pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, arts. 150, 151 e 152, todos da Constituição Estadual.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da **Constituição Federal**, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, e ainda o art. 135, I e II, da **Lei Orgânica**.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 126/2022 é contrário ao interesse público, por não constar no projeto de lei projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de executar a implantação de remanso (reculo) exclusivo em frente aos comércios nas visas públicas, bem como não foi realizada Audiência Pública prévia conforme determina o Plano Diretor que determina expressamente a garantia de audiência pública e participação popular para que haja alteração da legislação urbanística, contrariando o disposto nos arts. 3º, 4º e 196 da **Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor)**. Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da **Constituição Federal** e art. 7º, da **Constituição do Estado do Paraná**, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, arts. 150, 151 e 152, todos da **Constituição Estadual** e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da **Lei Orgânica**, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da **Constituição Federal**, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, e ainda o art. 135, I e II, da **Lei Orgânica**, sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 126/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da **Lei Orgânica de Araucária**.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 139/2022**

Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, no âmbito do município de Araucária, na forma que indica.

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, a ocorrer anualmente na primeira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Mundial do Idoso, celebrado em 1º de outubro.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade terá caráter educativo com o objetivo de estimular os idosos a adquirir conhecimentos sobre empreendedorismo, por meio da promoção de ações, campanhas, palestras, debates, cursos e iniciativas em geral sobre o tema.

**Art. 3º** A Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/06/2022 as 16:27:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Considerando essa realidade, nota-se que o empreendedorismo é uma alternativa para ter uma vida mais ativa, mesmo após a aposentadoria, razão pela qual muitos brasileiros têm escolhido esse caminho. Para construir um negócio bem-sucedido, é necessário elaborar um bom planejamento, estudar o mercado e buscar capacitação.

Assim, propomos a instituição da Semana Municipal de Incentivo ao empreendedorismo na Terceira Idade, de caráter educativo, com o objetivo de estimular os idosos a adquirir conhecimentos sobre empreendedorismo, por meio da promoção de ações, campanhas, palestras, debates, cursos e iniciativas em geral sobre o tema. É preciso criar políticas públicas que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa, assim como incentivar a atuação do idoso no mercado de trabalho por todo o exposto, peço o apoio dos colegas para a aprovação da matéria, tendo em vista a importância da mesma para a população de Araucária

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/06/2022 as 16:27:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123187&c=18W1QI>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

## **PROJETO DE LEI Nº 161/2022**

Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

**Art.1º** Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT previsto no Anexo Único desta Lei, nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**Vilson Cordeiro**

**Vereador**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122512&c=UY4Z02>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

O vereador Vilson Cordeiro, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que trata de uma triagem precoce para Autismo.

A Academia Americana de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por seu documento científico Triagem precoce para Autismo/Transtorno do Espectro Autista, orienta que toda criança seja triada **entre 18 e 24 meses de idade** para o TEA, mesmo que não tenha sinais clínicos claros e evidentes deste diagnóstico ou de outros atrasos do desenvolvimento.

Com o rápido aumento da prevalência do autismo, muitas famílias têm tido dificuldades em obter este diagnóstico em tempo adequado para o início das intervenções e de suporte especializados. Alterações nos domínios da comunicação social, linguagem e comportamentos repetitivos entre 12 e 24 meses têm sido propostos como marcadores de identificação precoce para o autismo. Estes sinais clínicos já são identificados pela maioria dos pais a partir do primeiro ano de vida, **porém, estas crianças muitas vezes só terão seu diagnóstico de TEA na idade pré-escolar ou até mesmo escolar.**

O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global. **Este aspecto tardio de diagnóstico tem sido associado diretamente com baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores.**

A aplicação do questionário, chamado escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

e 24 meses. **Deve ser aplicado nos pais ou cuidadores da criança.** É autoaplicável e simples, e apresenta alta sensibilidade e especificidade. A aplicação deste **não iria onerar aos cofres públicos, pois possui um baixíssimo custo**, não precisa ser administrado por médicos e não causa desconforto aos pacientes, porque são aplicados nos pais ou cuidadores das crianças.

Este projeto está baseado no Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. O município de Manaus já possui uma Lei em vigência que trata deste assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## Anexo único

Escala *Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)*.

Por favor, preencha as questões sobre como seu filho geralmente é. Por favor, tente responder todas as questões. Caso o comportamento na questão seja raro (ex. você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não fizesse o comportamento.

1	Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho, etc.?	Sim	Não
2	Seu filho tem interesse por outras crianças?	Sim	Não
3	Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?	Sim	Não
4	Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?	Sim	Não
5	Seu filho já brincou de faz-de-conta, como fazer de conta que está falando ao telefone ou que está cuidando da boneca, ou qualquer outra brincadeira de faz-de-conta?	Sim	Não
6	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para indicar interesse em algo?	Sim	Não
8	Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex. carros ou blocos), sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?	Sim	Não
9	O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?	Sim	Não
10	O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?	Sim	Não
11	O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex. tapando os ouvidos)?	Sim	Não
12	O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	O seu filho imita você? (ex. você faz expressões/caretas e seu filho imita?)	Sim	Não
14	O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?	Sim	Não
15	Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?	Sim	Não
16	Seu filho já sabe andar?	Sim	Não
17	O seu filho olha para coisas que você está olhando?	Sim	Não
18	O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?	Sim	Não
19	O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?	Sim	Não
20	Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?	Sim	Não
21	O seu filho entende o que as pessoas dizem?	Sim	Não
22	O seu filho às vezes fica aéreo, "olhando para o nada" ou caminhando sem direção definida?	Sim	Não
23	O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?	Sim	Não

© 1999 Diana Robins, Deborah Fein e Marianne Barton. Tradução Milena Pereira Pondé e Mirella Fiúza Losapio.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/06/2022 as 16:10:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 163/2022**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

**Art. 2º** O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.

**Art. 3º** O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence.

**Art. 4º** O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo.

Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal.

O mapa também ajudará os alunos a aprender sobre a extensão da zona rural e da zona urbana do nosso município.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 172/2022**

Denomina de Professora Rita de Cacia Lourenço,  
logradouro público do Município de Araucária  
conforme específica

**Art. 1º** Fica por esta Lei, denominado Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email:  
gab\_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123703&c=KNH011>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Rita de Cacia Lourenço, era Araucariense, nascida em 28/08/1963, residente no Bairro Boqueirão nesta cidade.

Atuava como professora de Docência II, na Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira e também na Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka. Além disso era aposentada pelo cargo de Professora de Docência I.

Entre 16/02/2009 a 28/02/2011 foi coordenadora do Clube de Ciências Augusto Ruschi (CCAR) desenvolvendo atividades científicas voltadas à comunidade com a finalidade de instigar o interesse pela ciência através da construção de um pensamento crítico e o desenvolvimento do aprendizado.

Em 2012 Rita concorreu ao cargo de Vereadora deste município pelo partido PPS, obtendo 84 votos.

Faleceu em 24/06/2021 aos 57 anos, vítima da COVID-19. Deixou 3 filhos Francieli Alves da Siva, Paulo Gabriel Alves da Silva e Gabrielli Alves da Silva.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Julho de 2022.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email:  
gab\_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123703&c=KNH011>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**



Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab\_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123703&c=KNH011>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**REPUbLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DA\$ PESSOAS NATURAIS**

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
Nome  
**RITA DE CACIA LOURENÇO**

CPF: 598.373.819-49

Matrícula  
**084681 01 55 2021 4 00060 123 0017532 65**

Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Divorciada, 57 anos **
Naturalidade Araucária-PR **		Documento de identificação 3.572.439-7/SSP/PR **
Relação e residência VELINO LOURENÇO e MARLY DOS SANTOS LOURENÇO, a falecida era residente e domiciliada, à Rua Targino da Silva, 161, Boqueirão, em Araucária-PR **		
Data e hora do falecimento Vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e um, às 23h 00min **		De 24 / Mes 06 / Ano 2021
Local do falecimento Hospital Onix à Rua Mateus Leme, 2600, São Lourenço, em Curitiba-PR **		
Causas choque séptico (R.57), sepse (A41), covid-19 (B34.2) **		
Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Jardim Independência, em Araucária-PR **		Declarante Paulo Gabriel Alves da Silva **
Nome e número do documento do médico que atestou o óbito Dr. André Stone, CRM nº 46.514 **		
Averbações/Anotações à acrescer Nascida em 28 de agosto de 1963. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar, desconhecendo a existência de testamento, e sabendo que a mesma era eleitora. Era divorciada de Amanido Alves da Silva e deixou três (3) filhos maiores: Franciele Alves da Silva com 34 anos, Gabrieli Alves da Silva com 32 anos e Paulo Gabriel Alves da Silva com 24 anos. O declarante ignora os dados faltantes, e afirma não ser possível a obtenção dos demais dados. A falecida tinha seu casamento registrado neste Serviço, sob Matrícula nº 084681.01.55.1983.2.00027.294.0001755-14; apresentou Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 31841119-9. Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **		
Anotações de cadastro Anotações de cadastro Tipo documento Número Data expedição Órgão expedidor Data de validade RG 3.572.439-7 29/09/2015 SSP/PR _____		
Tipo documento Número Zona/Seção Município UF Título de eleitor 0156566906-12 050/0036 Araucária PR		
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.		
Reunião de Ofício Registro Civil e Títulos e Documentos Órgão Registrador Hilda Lukelski Seima Município e Comarca / UF Araucária - Estado do Paraná Endereço R. Fernando Suckow, 438 CEP: 83.702-200 - Fone: (41)3642-1348		
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Araucária-PR, 28 de junho de 2021.   Josiane dos Santos Escrivente Substituta		
 Josiane A. P. dos Santos Escrivente Substituta Portaria: 29/2019		

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email:  
gab\_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2713 /2022

Araucária, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.477/2022 – “Altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.477/2022, que altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

As modificações propostas na Lei nº 3508/2019 tem por fundamento os seguintes dispositivos legais:

1) Constituição Federal, após alteração pela Emenda Constitucional nº 108/2020:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

(...)

*V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

(...)

*c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

(...)

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2022 15:45:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p62b4b454a67>.  
POR HISSAM HUSSEIN DEHANI:2338501904 - (233.850.819-04) EM 23/06/2022 15:45.





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2713/2022 Projeto de Lei n. 2.477/2022- pág. 2/4

2) Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que trata o art. 212-A da Constituição Federal

**Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.**

**§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:**

**I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;**  
(...)

Contudo, a Lei Municipal nº 3508/2019 prevê que a escolha do gestor escolar (Diretor e Diretor Auxiliar) ocorrerá conforme critérios técnicos (servidor público pertencente ao Quadro Próprio do Magistério e/ou Quadro Geral, lotado e em efetivo exercício na Unidade Educacional; aprovado em consulta pública; apresente certificado de participação em Curso de Gestores com frequência mínima de 75%; apresente Plano de Gestão compatível com a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional para os próximos 3 anos; certidão de antecedentes criminais, etc.), todavia a Lei Federal nº 14.113/2020 passou a condicionar o recebimento de parte da verba do FUNDEB, além de critérios técnicos, à prévia avaliação de mérito e desempenho do gestor escolar, o que pretende-se inserir com o presente Projeto de Lei.

Deste modo, a proposição visa alterar a redação da Lei nº 3508/2019, para adequá-la a Lei Federal nº 14.113/2020 para prever a avaliação prévia como critério de seleção dos diretores das unidades educacionais, com as alterações realizadas na alínea “b” do inciso VI do art. 16, § 2º do art. 37, inserção do art. 38-A e alteração no parágrafo único do art. 38 na Lei nº 3508/2019.

Nos referidos artigos verificam-se ainda as seguintes modificações:

a) a alínea “b”, do inciso IV, do art. 16 também altera a carga horária do Curso de Gestores(as) de 24 para 16 horas;

b) a avaliação será realizada pelo Conselho Escolar;

c) o § 1º do art. 37 prevê a inclusão de Diretor Auxiliar na escola que passar a ter atendimento em período integral;

d) o § 1º do art. 38-A esclarece que no caso de escolha de diretor por apresentação de lista tríplice o candidato deverá apresentar o Plano de Gestão, excetuando-se a obrigatoriedade do Curso de Gestores, e o § 2º do mesmo artigo estabelece que na inexistência de interessados para compor a lista tríplice, caberá ao Prefeito indicar um servidor para a função de Diretor e/ou Diretor auxiliar;

e) para a função de diretor e/ou diretor auxiliar nas novas Unidades Educacionais os candidatos da lista tríplice também devem apresentar o Plano de Gestão que será avaliado por Comissão Avaliadora composta por 3 representantes da SMED.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2022 15:45 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataende.net/p62b4b4d543a67>.  
POR HISSAM HUSSEIN DEHANI:2338501904 - (233.850.819-04) EM 23/06/2022 15:45.





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2713/2022 Projeto de Lei n. 2.477/2022- pág. 3/4

As demais alterações propostas no Projeto de Lei (arts. 13, 14 e 14-A da Lei 3508/2019) versam sobre a redução do porte de alunos nas Unidades Educacionais que implicam na possibilidade de nomeação apenas de Diretor (CMEI de 300 para 200 crianças e Escolas de 500 para 350 estudantes) e de Diretor e Diretor Auxiliar (CMEI de 300 para acima de 201 crianças e Escolas acima de 1000 alunos para de 351 a 1000 estudantes e Escolas em tempo integral independente do número de alunos), além de prever a função de Diretor para os Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado – CMAEEs independentemente do número de alunos.

Nos referidos artigos verificam-se ainda as seguintes modificações:

- a) o número de alunos atualmente é auferido pela estatística da SMED e com a alteração será apurado pelo relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE;
- b) para o cálculo do porte dos CMEIs passarão a ser considerados além do total de crianças matriculadas na Educação Infantil, também os alunos que freqüentem a Sala de Recursos Multifuncionais;
- c) para o cálculo do porte das Escolas passarão a ser considerados o total de estudantes matriculados no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Sala de Recursos Multifuncionais.

As modificações quanto ao porte das Unidades Educacionais justificam-se na melhoria da qualidade de ensino e gestão destas Unidades, considerando as solicitações realizadas pela comunidade. Ressalta-se que as Funções Gratificadas de Diretor e Diretor Auxiliar serão objeto de alteração da Lei nº 1703/2006.

Também, justifica-se a alteração dos arts. 13, 14 e 14-A, devido ao aumento da infraestrutura das Unidades Educacionais, o que consequentemente aumenta a demanda de atendimento para o diretor responsável pela organização e articulação de todos os segmentos que compõem a comunidade, o que provoca na legislação vigente a necessidade de ampliação nas funções de direção e direção auxiliar, atendendo o que o momento histórico exige, com fundamento nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 9394/96 e Meta nº 19.2 da Lei Municipal nº 3.655/2020.

Ademais, a gestão escolar compreende um processo de tomada de decisões na construção de instrumentos que viabilizam o processo educacional e que completam as atribuições do gestor democrático. Esses instrumentos são responsáveis pelo bom desenvolvimento pedagógico e guiarão a prática pedagógica, o que consequentemente promoverá a qualidade da educação.

Entretanto, para que a legislação seja cumprida, há necessidade de que o quadro de gestores considere as especificidades de cada atendimento. Exemplifica-se a necessidade de atendimento diferenciado nos Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado, ou nas escolas de Educação em tempo integral.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2022 15:45 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO https://c.ataende.net/p62b4b4d54a67.  
POR HISSAM HUSSEIN DEHANI: 23385081904 - (233.850.819-04) EM 23/06/2022 15:45.





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2713/2022 Projeto de Lei n. 2.477/2022- pág. 4/4

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

**HISAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04  
23/06/2022 15:45:34

**HISAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 57653/2022

41 3614-1693  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2022 15:45:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p62b4b4d543a67>.  
POR HISAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 23/06/2022 15:45





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

### PROJETO DE LEI N° 2.477, DE 23 DE JUNHO DE 2022

*Altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.*

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do art. 13, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

*I - nos Centros Municipais de Educação Infantil que atenderem até 200 crianças, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de crianças matriculadas na Educação Infantil e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição apenas para a função de Diretor;*

*II - nos Centros Municipais de Educação Infantil que atenderem acima de 201 crianças, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de crianças matriculadas na Educação Infantil e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição para a função de Diretor e Diretor Auxiliar."*

Art. 2º Altera a redação dos incisos I e II e insere o inciso IV no art. 14, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

*I - nas Escolas que atenderem até 350 estudantes, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de estudantes matriculados no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo haverá inscrição apenas para a função de Diretor;*

*II - nas Escolas que atenderem de 351 a 1000 estudantes, de acordo com o relatório extraído do Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, referente ao total de estudantes matriculados no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Sala de Recursos Multifuncionais, relativo ao mês de setembro que antecede o processo consultivo, haverá inscrição para a função de Diretor e 1 (um) Diretor Auxiliar;*





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.477/2022 - pág. 2/3

*IV - nas Escolas com Educação em Tempo Integral, haverá inscrição para a função de Diretor e 1 (um) Diretor Auxiliar.”*

Art. 3º Insere o art. 14-A na Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 14-A. O registro da candidatura para os Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado - CMAEEs haverá inscrição apenas para a função de Diretor.”*

Art. 4º Altera a redação da alínea “b” do inciso VI e do § 2º, ambos do art. 16, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. ....*

*.....  
VI - .....  
.....*

*b) Certificado de participação no “Curso de Gestores(as)” ofertado pela mantenedora, no ano que ocorrer a Consulta Pública, com carga horária de 16 horas e frequência mínima do participante de 75%, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;*

*.....  
§ 2º O Plano de Gestão de que trata a alínea c, deverá ser apresentado para uma comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento próprio, a ser expedido pela Comissão Consultiva, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

*.....”*

Art. 5º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 37, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37. ....*

*§ 1º Na hipótese de aumento do número de matrículas ou caso a escola passar para atendimento de Educação em Tempo Integral no decorrer do mandato, poderá ser nomeado(a) Diretor(a) Auxiliar, nos termos dos art. 14, hipótese em que o Conselho Escolar oficializará lista tríplice indicativa para nomeação pelo Prefeito.*

*§ 2º Os(As) indicados(as) na lista tríplice citada no § 1º do art. 37 devem estar de acordo com os critérios para inscrição na consulta pública, devendo ser apresentado o Plano de Gestão para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”*





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.477/2022 - pág. 3/3

Art. 6º Insere o art. 38-A na Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

*"Art. 38-A. Para composição da lista tríplice indicativa pelo Conselho Escolar, deverão ser observados os critérios estabelecidos no inciso VI do art. 16, exceto o curso de gestores previsto na alínea "b".*

*§ 1º O Plano de Gestão de que trata a alínea 'c' do inciso VI do artigo 16, deverá ser apresentado para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes do Conselho Escolar, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

*§ 2º Na ausência de interessados para compor a lista tríplice, o Conselho Escolar deverá encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Educação, para que o Prefeito Municipal indique um servidor estatutário lotado na Secretaria Municipal de Educação para as funções de Diretor e/ou Diretor auxiliar, devendo apresentar o Plano de Gestão nos termos do § 1º deste artigo."*

Art. 7º Altera a redação do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 38. ....*

*Parágrafo único. Os indicados deverão apresentar o Plano de Gestão de que trata a alínea "c" do inciso VI do artigo 16, para a comissão avaliadora composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento expedido pela Comissão Consultiva referente à última Consulta Pública, para fins de avaliação de mérito e desempenho, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."*

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de junho de 2022.

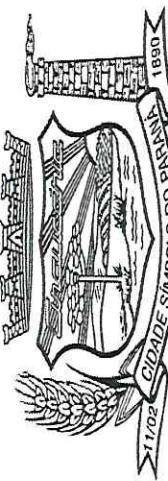
Assinado digitalmente por:  
 HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04  
23/06/2022 15:45:08

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2022 15:45:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p62b4b4bde3064>.  
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 23/06/2022 15:45:08.





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57653/2022

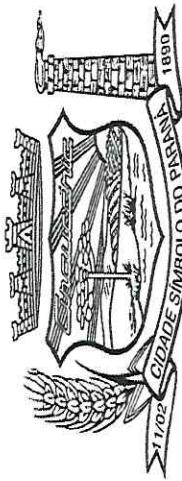
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 2.204,91	R\$ 11.024,56
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 2.204,91	R\$ 11.024,56
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 6.156,72	R\$ 30.783,61

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 2.378,88	R\$ 16.652,15
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 2.378,88	R\$ 16.652,15
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.195,65	R\$ 99,64	R\$ 33,21	R\$ 6.642,49	R\$ 46.497,41

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.154,96	R\$ 96,25	R\$ 32,08	R\$ 2.566,57	R\$ 12.832,86
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.154,96	R\$ 96,25	R\$ 32,08	R\$ 2.566,57	R\$ 12.832,86
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.289,98	R\$ 107,50	R\$ 35,83	R\$ 7.166,58	R\$ 35.832,90

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.246,08	R\$ 103,84	R\$ 34,61	R\$ 2.769,07	R\$ 19.383,52
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.246,08	R\$ 103,84	R\$ 34,61	R\$ 2.769,07	R\$ 19.383,52
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.391,76	R\$ 115,98	R\$ 38,66	R\$ 7.732,02	R\$ 54.124,16

JUNHO – DEZEMBRO 2024



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

<b>TOTAL IMPACTO 2023<sup>1</sup></b>	R\$ 132.634,44	Cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos.
<b>TOTAL IMPACTO 2024<sup>1</sup></b>	R\$ 154.389,83	Cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos.

<sup>1</sup> Foi previsto um reajuste de 16%, sobre o valor, em junho do ano de 2022, conforme Projeto de Lei 2468/2022.

<sup>2</sup> Foi prevista um reajuste de 7,89%, sobre o valor, em junho do ano de 2023 e 2024 (Índice de inflação do IPCA para 2022 do dia 06/05/2022, publicado no dia 29/04/2022 Relatório Focus).

Art. 57 da Lei 17/03/2006

§ 2º Os valores das gratificações constantes dos Anexos I, IV e V desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2017)

Araucária, 06 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:  
**FRANCIANE BARBOSA  
RAZINI MERKA**



046.132.889-59

06/06/2022 16:17:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.  
**FRANCIANE BARBOSA RAZINI MERKA**

Técnico de Administração

Assinado digitalmente por:  
**RYAM HISSAM  
DEHAINI;09680035913**



096.800.359-13

06/06/2022 16:30:58

**RYAM HISSAM DEHAINI**

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas  
Auxiliar Administrativo

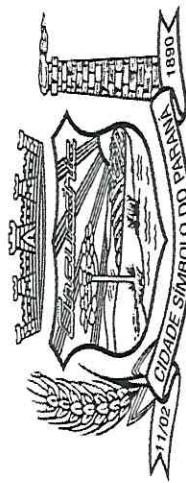
Assinado digitalmente por:  
**DANIELLE CHRYSTINE  
SANTOS DE SOUSA**



083.686.509-09

06/06/2022 16:28:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Prefeitura do Município de Araucária  
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO https://waze.net/p/G29e52b93a66d.  
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2022 16:17 -03:00 -03



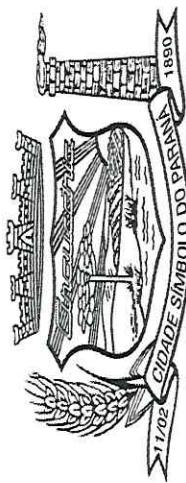
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 57653/2022

JANEIRO - MAIO 2023					
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de Vagas	0005	R\$ 1.612,34	R\$ 134,36	R\$ 44,79
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de Vagas	0010	R\$ 1.240,26	R\$ 103,36	R\$ 34,45
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de Vagas	0004	R\$ 1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78
					R\$ 138.317,44

JUNHO - DEZEMBRO 2023					
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de Vagas	0005	R\$ 1.739,55	R\$ 144,96	R\$ 48,32
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de Vagas	0010	R\$ 1.338,12	R\$ 111,51	R\$ 37,17
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de Vagas	0004	R\$ 1.195,65	R\$ 99,64	R\$ 33,21
					R\$ 208.922,97

JANEIRO - MAIO 2024					
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de Vagas	0005	R\$ 1.876,80	R\$ 156,40	R\$ 52,13
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de Vagas	0010	R\$ 1.443,69	R\$ 120,31	R\$ 40,10
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de Vagas	0004	R\$ 1.289,98	R\$ 107,50	R\$ 35,83
					R\$ 161.004,99

JUNHO - DEZEMBRO 2024					
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de Vagas	0005	R\$ 2.024,88	R\$ 168,74	R\$ 56,25
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de Vagas	0010	R\$ 1.557,60	R\$ 129,80	R\$ 43,27
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de Vagas	0004	R\$ 1.391,76	R\$ 115,98	R\$ 38,66
					R\$ 243.191,60



Prefeitura do Município de Araucária  
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

<b>TOTAL IMPACTO 2023<sup>1</sup></b>	R\$ 347.240,41	Trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos.
<b>TOTAL IMPACTO 2024<sup>1</sup></b>	R\$ 404.196,59	Quatro centos e quatro mil e cento e noventa e seis reais e cinqüenta e nove centavos.

<sup>1</sup> Foi previsto um reajuste de 16%, sobre o valor, em junho do ano de 2022, conforme Projeto de Lei 2468/2022.

<sup>2</sup> Foi previsto um reajuste de 7,89%, sobre o salário base, em junho do ano de 2023 e 2024 (índice de inflação do IPCA para 2022 do dia 06/05/2022, publicado no dia 29/04/2022 Relatório Focus).

Art. 57 da Lei 1703/2006

§ 2º Os valores das gratificações constantes dos Anexos I, IV e V desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2017)

Araucária, 06 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:  
**FRANCIANE BARBOSA RAZINI MERKA**

046.132.889-59  
06/06/2022 16:17:03  
**FRANCIANE BARBOSA RAZINI MERKA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.

Técnico de Administração

Assinado digitalmente por:  
**DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA**  
  
083.686.509-09  
06/06/2022 16:34:39  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.  
Brasil.

**RYAM HISSAM DEHAINI**

Assinado digitalmente por:  
**RYAM HISSAM DEHAINI**  
096.800.359-13  
06/06/2022 17:10:49  
RYAM HISSAM DEHAINI  
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas





## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, bem como sua justificativa, como conclusão dos trabalhos da comissão nomeada pelo Decreto nº 37.777, de 09 de maio de 2022. em atendimento ao Processo n.º 57.653/2022, SMED.

### DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, de que R\$ 347.240,41 (Trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) é compatível com o Plano Plurianual 2022 - 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2022, conforme abaixo:

Órgão:	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade:	1101	Administração Geral da Educação
Função:	12	Educação
Subfunção:	361	Coordenação Geral
Cód Programa:	0003	Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação
Tipo Ação:	Atividade	Funcional: 0012.0361.0003
Ação:	2059	Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal
Vínculo:	1000	Recursos Livres

NATUREZA DA DESPESA	DESCRÍÇÃO	AÇÃO	VALOR		
			ORÇADO	EMPENHADO	SALDO
3.3.1.90.11.00	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	2059	10.290.407,40	2.497.983,14	7.792.424,26
TOTAL UNIDADE		10.290.407,40	2.497.983,14	7.792.424,26	

### JANEIRO – MAIO 2023

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de vagas	0005	R\$ 1.612,34	R\$ 134,36	R\$ 44,79	R\$ 8.957,44	R\$ 44.787,22
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de vagas	0010	R\$ 1.240,26	R\$ 103,36	R\$ 34,45	R\$ 13.780,67	R\$ 68.903,33
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de vagas	0004	R\$ 1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 4.925,38	R\$ 24.626,89
							R\$ 138.317,44

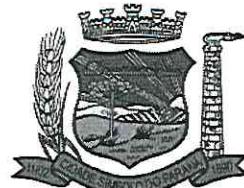
### JUNHO – DEZEMBRO 2023

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número de vagas	0005	R\$ 1.739,55	R\$ 144,96	R\$ 48,32	R\$ 9.664,19	R\$ 67.649,31
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número de vagas	0010	R\$ 1.338,12	R\$ 111,51	R\$ 37,17	R\$ 14.867,96	R\$ 104.075,73
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número de vagas	0004	R\$ 1.195,65	R\$ 99,64	R\$ 33,21	R\$ 5.313,99	R\$ 37.197,93
							R\$ 208.922,97

### JANEIRO – MAIO 2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2022 11:49 -03:00 -03  
POR CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO RIAS /k/ atende ne/p62a89fe7d5312/  
POR AURIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI 007.14637980 - (007.14637980) EM 14/06/2022





**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número deVagas	0005	R\$ 1.876,80	R\$ 156,40	R\$ 52,13	R\$ 10.426,69	R\$ 52.133,46
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número deVagas	0010	R\$ 1.443,69	R\$ 120,31	R\$ 40,10	R\$ 16.041,04	R\$ 80.205,22
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número deVagas	0004	R\$ 1.289,98	R\$ 107,50	R\$ 35,83	R\$ 5.733,26	R\$ 28.666,32
							<b>R\$ 161.004,99</b>

JUNHO – DEZEMBRO 2024

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR DE ESCOLA I	Redução do número deVagas	0005	R\$ 2.024,88	R\$ 168,74	R\$ 56,25	R\$ 11.249,36	R\$ 78.745,50
FG DIRETOR DE ESCOLA II	Redução do número deVagas	0010	R\$ 1.557,60	R\$ 129,80	R\$ 43,27	R\$ 17.306,68	R\$ 121.146,77
FG DIRETOR DE ESCOLA III	Redução do número deVagas	0004	R\$ 1.391,76	R\$ 115,98	R\$ 38,66	R\$ 6.185,62	R\$ 43.299,33
							<b>R\$ 243.191,60</b>

<b>TOTAL IMPACTO 2023<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 347.240,41</b>	Trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos.
<b>TOTAL IMPACTO 2024<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 404.196,59</b>	Quatro centos e quatro mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos.

1 Foi previsto um reajuste de 16%, sobre o valor, em junho do ano de 2022. conforme Projeto de Lei 2468/2022.

2 Foi previsto um reajuste de 7,89%, sobre o salário base, em junho do ano de 2023 e 2024 (Índice de inflação do IPCA para 2022 do dia 06/05/2022, publicado no dia 29/04/2022 Relatório Focus).

Art. 57 da Lei 1703/2006

§ 2º Os valores das gratificações constantes dos Anexos I, IV e V desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2017)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2022 11:49 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://cfe.nfe062a890/e/d5312>  
POR ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI 007-146-379-90 - (007-146-379-90) EM 14/06/2022



Araucária, 14 de junho de 2022



Assinado digitalmente por:  
**ADRIANA DE OLIVEIRA  
CHAVES PALMIERI**

007.146.379-80  
14/06/2022 11:48:55

**ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 3508, de 29 de agosto de 2019, bem como sua justificativa, como conclusão dos trabalhos da comissão nomeada pelo Decreto nº 37.777, de 09 de maio de 2022. em atendimento ao Processo n.º 57.653/2022, SMED.

### DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, de que R\$ 132.634,44 (Cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) é compatível com o Plano Plurianual 2022 - 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2022, conforme abaixo:

Órgão:	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade:	1101	Administração Geral da Educação
Função:	12	Educação
Subfunção:	361	Coordenação Geral
Cód Programa:	0003	Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação
Tipo Ação:	Atividade	Funcional: 0012.0361.0003
Ação:	2059	Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal
Vínculo:	1000	Recursos Livres

NATUREZA DA DESPESA	DESCRÍÇÃO	AÇÃO	VALOR		
			ORÇADO	EMPENHADO	SALDO
3.3.1.90.11.00	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	2059	10.290.407,40	2.497.983,14	7.792.424,26
<b>TOTAL UNIDADE</b>			<b>10.290.407,40</b>	<b>2.497.983,14</b>	<b>7.792.424,26</b>

JANEIRO – MAIO 2023							
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 2.204,91	R\$ 11.024,56
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 2.204,91	R\$ 11.024,56
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 6.156,72	R\$ 30.783,61
							<b>R\$ 52.832,72</b>

JUNHO – DEZEMBRO 2023							
CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 2.378,88	R\$ 16.652,15
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 2.378,88	R\$ 16.652,15
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.195,65	R\$ 99,64	R\$ 33,21	R\$ 6.642,49	R\$ 46.497,41
							<b>R\$ 79.801,71</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2022 11:49 - 03/00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://atende.nelip62a89f1fb1bb9800714637980> - (007.146.379.80) EM 14/06/2022  
POR ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI 00714637980





**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

JANEIRO – MAIO 2024

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.154,96	R\$ 96,25	R\$ 32,08	R\$ 2.566,57	R\$ 12.832,86
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.154,96	R\$ 96,25	R\$ 32,08	R\$ 2.566,57	R\$ 12.832,86
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.289,98	R\$ 107,50	R\$ 35,83	R\$ 7.166,58	R\$ 35.832,90
							R\$ 61.498,62

JUNHO – DEZEMBRO 2024

CARGO	MOTIVO	QTDE	Valor	13º SAL.	1/3-FÉRIAS	MENSAL	TOTAL DO PERÍODO
FG DIRETOR AUXILIAR	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.246,08	R\$ 103,84	R\$ 34,61	R\$ 2.769,07	R\$ 19.383,52
FG DIRETOR DE CMEI	Aumento do número de Vagas	0002	R\$ 1.246,08	R\$ 103,84	R\$ 34,61	R\$ 2.769,07	R\$ 19.383,52
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	Criação de Vagas	0005	R\$ 1.391,76	R\$ 115,98	R\$ 38,66	R\$ 7.732,02	R\$ 54.124,16
							R\$ 92.891,21

TOTAL IMPACTO 2023 <sup>1</sup>	R\$ 132.634,44	Cento e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos.
TOTAL IMPACTO 2024 <sup>1</sup>	R\$ 154.389,83	Cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos.

1 Foi previsto um reajuste de 16%, sobre o valor, em junho do ano de 2022, conforme Projeto de Lei 2468/2022.

2 Foi previsto um reajuste de 7,89%, sobre o valor, em junho do ano de 2023 e 2024 (Índice de inflação do IPCA para 2022 do dia 06/05/2022, publicado no dia 29/04/2022 Relatório Focus). Art. 57 da Lei 1703/2006  
 § 2º Os valores das gratificações constantes dos Anexos I, IV e V desta Lei, serão reajustados na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº /2017)

Araucária, 14 de junho de 2022



Assinado digitalmente por:  
**ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI**

007.146.379-80  
 14/06/2022 11:49:20

**ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PODER EXECUTIVO  
CONSOLIDADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO: MAIO/2021 A ABRIL/2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>597.340.049,61</b>	<b>82.163,30</b>
Pessoal Ativo	460.063.045,68	0,00
Vencimentos Vantagens e outras Despesas Variáveis	407.970.149,42	0,00
Obrigações Patronais	52.092.896,26	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.277.003,93	82.163,30
Aposentadoria, Reservas e Reformas	126.819.608,28	82.163,30
Pensões	10.457.395,65	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Exentadas Orçamentariamente	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>104.792.634,39</b>	<b>82.163,30</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.343.608,03	0,00
Decorrentes de Decíduo Judicial de Período Anterior ao da Apuração	21.151.208,14	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
	<b>77.297.818,22</b>	<b>82.163,30</b>
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>492.547.415,22</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	1.154.146.216,12	-
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.259.276,53	-
(**) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VII)	1.150.886.939,59	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	492.547.415,22	42,80%
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,0%	621.478.947,38	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%	590.405.000,01	51,30%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	559.331.052,64	48,60%

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 23/05/2022.

Notas: 1 DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

2 Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.

Tabela 1.1

Limite Máximo	2021		2022		2023	
	3º Quadrimestre		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre	
	(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)
54,00	44,66	-	9,34	-	3,11	47,77
						42,80
						-
						11,20
						54,00
						-

Tabela 1.2

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
PARAMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20) <sup>1</sup>	
DTP em 2021 (XII) (%)	
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) <sup>2</sup>	2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) <sup>3</sup>	
% DTP (VII/VIII)	
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	

<sup>1</sup>Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respetivo.<sup>2</sup>Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respetivo.<sup>3</sup>Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respetivo.

Cristiane Miranda  
Técnico em contabilidade  
CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stoll  
Secretário Municipal de  
Finanças

Illesam Hussain Dohaini  
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira  
Controlador Geral

ESTE DOCUMENTO FOI CLASSIFICADO EM: 26/05/2022 04:31:03:30-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo. ACESSE: <https://rcl.alternativa.net/p/5986936491>.  
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA 7610563500199 - (23) 8529.819-94 EM 26/05/2022 08:33



Tabela 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANERO A ABRIL DE 2022 QUADRIMESTRE: JANEIRO - ABRIL

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

DÍVIDA CONSOLIDADA - DCL (I)	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	SALDO DO EXERCÍCIO			SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Anterior	Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre	Até o 4º Quadrimestre	
Dívida Mobiliária	156.620.900,00	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empresários	120.380.065,33	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	123.969.709,38	0,00
Internos	118.118.401,82	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	0,00
Especiais	118.118.401,82	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	122.165.860,59	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Partilhamento e Reversão da Dívida	1.861.685,51	1.803.938,79	1.803.938,79	1.803.938,79	1.803.938,79	1.803.938,79	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Presidenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	1.303.604,39	1.268.368,43	1.268.368,43	1.268.368,43	1.268.368,43	1.268.368,43	0,00
Do FGTS	558.084,12	533.070,36	533.070,36	533.070,36	533.070,36	533.070,36	0,00
Constituição de Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Constituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DETAIS DAS CONTRATUAIS	35.781.981,68	35.781.981,68	35.781.981,68	35.781.981,68	35.781.981,68	35.781.981,68	0,00
PRECÁTORIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Vencidos e não pagos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Quotas Dividendos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEUDORES (IV)	255.540.394,21	312.803,261,56	312.803,261,56	312.803,261,56	312.803,261,56	312.803,261,56	0,00
Disponibilidade de Caixa	266.187.102,95	331.903,471,45	331.903,471,45	331.903,471,45	331.903,471,45	331.903,471,45	0,00
C) Restos a Pagar Processados	13.646.768,74	14.910.248,56	14.910.248,56	14.910.248,56	14.910.248,56	14.910.248,56	0,00
C) Depósitos, Recursos e Valores Vinculados	0,00	4.170.511,33	4.170.511,33	4.170.511,33	4.170.511,33	4.170.511,33	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III)= (I)-(II)	96.378.304,39	-188.833.062,18	-188.833.062,18	-188.833.062,18	-188.833.062,18	-188.833.062,18	0,00
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	1.076.341.093,60	1.154.146.216,12	1.154.146.216,12	1.154.146.216,12	1.154.146.216,12	1.154.146.216,12	0,00
(c) Transferências originárias de Unidades relativas às empresas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.259.276,33	3.259.276,33	3.259.276,33	3.259.276,33	3.259.276,33	3.259.276,33	0,00
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDividamento (VI = IV - V)	1.075.081.817,07	1.150.883.639,59	1.150.883.639,59	1.150.883.639,59	1.150.883.639,59	1.150.883.639,59	0,00
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (VII)	14,53%	10,77%	10,77%	10,77%	10,77%	10,77%	0,00%
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (VIII)	8,86%	-16,1%	-16,1%	-16,1%	-16,1%	-16,1%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL = RCL + 20%	1.290.098.180,48	1.381.065.327,51	1.381.065.327,51	1.381.065.327,51	1.381.065.327,51	1.381.065.327,51	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) = RCL + 8%	1.161.088.362,44	1.242.957.894,76	1.242.957.894,76	1.242.957.894,76	1.242.957.894,76	1.242.957.894,76	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRÉCATORIOS ANTERIORES A 05/05/2000	2.175.088,39	1.082.641,57	1.082.641,57	1.082.641,57	1.082.641,57	1.082.641,57	0,00
PRÉCATORIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	2.316.983.055,61	2.316.983.055,61	2.316.983.055,61	2.316.983.055,61	2.316.983.055,61	2.316.983.055,61	0,00
PASSIVO ATUARIAL	104.451.565,57	47.096.264,43	47.096.264,43	47.096.264,43	47.096.264,43	47.096.264,43	0,00
ANTECAPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AEROPORTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - IIC/15/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	Exercício em que Excedeu o Limite			Exercício do primeiro período seguinte			Exercício do segundo período seguinte			Exercício do terceiro período seguinte		
	Limite Máximo	% DCL	Excedente	Reclamar no limite de 25%	Residuo	Limite	Reclamar no limite de 25%	Residuo	Limite	Reclamar no limite de 25%	Residuo	Limite
Valeores Permanentes	(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (c/25%)	(e) = (d-a)	(f)	(g) = (e/25%)	(h) = (g-a)	(i)	(j) = (h/25%)	(k) = (i-a)	(l)

FONTE: Sistema Atende - Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMF. Data da Emissão: 23/05/2022.

NOTAS 1: Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível maior os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (trago) nessa linha.

2 - Informações sujetas a alterações. Se necessário, o relatório será republished em momento oportuno.

Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida

Valores Permanentes

Residuo

Limite

Residuo

Cristiane Maranha  
Técnica em Contabilidade  
CRC/PR 64997/03

Lauro Luciano Stoll  
Secretário Municipal de  
Finanças

Lúcio Carlos Cruz Moreira  
Prefeito Municipal

Hilário Hussin Dahm  
Prefeito Municipal

PARA CONSOLIDAR A DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
POR MUNICÍPIO/JOAQUIM DO PRADO/ GOIAS  
Data da Emissão: 26/05/2022

ECRTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2022 09:33:00-03

EM: 26/05/2022

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

09:33:00-03

Tabela 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

**MUNICÍPIO DE ARAUÁRIA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO**  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
**ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2022 / QUADRIMESTRE: JANEIRO - ABRIL**

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

<b>GARANTIAS CONCEDIDAS</b>	<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2022</b>		
		<b>Aé o 1º Quadrimestre</b>	<b>Aé o 2º Quadrimestre</b>	<b>Aé o 3º Quadrimestre</b>
<b>AOS ESTADOS (I)</b>				
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AOS MUNICÍPIOS (II)</b>				
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AS ENTIDADES CONTROLADAS (III)</b>				
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>POR MEIO DE FUNDOS OU PROGRAMAS (IV)</b>				
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = II + III+IV	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)</b>	<b>1.078.365.132,17</b>	<b>1.154.146.216,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais				
art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	3.259.276,53	3.259.276,53	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO				
DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI- VII)	1.075.105.835,54	1.150.886.939,59	0,00	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,99%	0,99%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	236.523.388,31	253.195.126,71	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (íncio III do § 1º do art. 59 da LRF) - 19,8%	212.870.559,48	227.875.614,04	0,00	0,00
<b>CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS</b>	<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2022</b>		
<b>DOS ESTADOS (IX)</b>				
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DOS MUNICÍPIOS (X)</b>				
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)</b>				
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)</b>				
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) = (IX+X+XI+XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>MEDIDAS CORRETIVAS.</b>				

FONTE: Sistema Atende, Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 23/05/2022.

Nota 1: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

2 - Informações sujetas a alterações. Se necessário, o relatório será republicado em momento oportuno.



Christiane Miranda  
 Técnica em contabilidade  
 CRC/PR 649970-3

Lauro Luciano Stoll  
 Secretário Municipal de  
 Finanças

Luis Carlos Cruz Moreira  
 Prefeito Municipal  
 Controlador Geral

POR MUNICÍPIO DE ARAUÁRIA DE APPENDIXA 160500000109 - (CDD 600 019-04) EM 26/06/2022 00:00:00-03-00-00-03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTROLE DO ACESSE MFGS // (acesse.mfgs.com.br/pesquisa/60004003).



Tabela 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito

**MUNICÍPIO DE ARAUÁRIA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO**  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2022 / QUADRIMESTRE JANEIRO - ABRIL**

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>OPERações DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR REALIZADO</b>	
		No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>		12.343.672,15	12.343.672,15
Mobilidade		0,00	0,00
Internas		0,00	0,00
Externas		0,00	0,00
Contratual		12.343.672,15	12.343.672,15
Internas		12.343.672,15	12.343.672,15
Empréstimos		12.343.672,15	12.343.672,15
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		0,00	0,00
Antecipação de Receita Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)		0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação <sup>1</sup> (II)		0,00	0,00
Externas		0,00	0,00
Empréstimos		0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		0,00	0,00
Antecipação de Receita Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)		0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)		0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>		<b>12.343.672,15</b>	<b>12.343.672,15</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>		<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		1.154.146.216,12	-
(-) Transferências objetivas da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)		3.259.276,53	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)		1.150.886.939,59	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)		0,00	0,00%
<b>TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)</b>		<b>12.343.672,15</b>	<b>1,07%</b>
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		184.141.910,33	16,00%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do art. 59 da LRF) - 14,4%		165.727.719,30	14,40%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		0,00	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		80.562.085,77	7,00%
<b>OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		<b>VALOR REALIZADO</b>	
Parcelamento de Dívidas		0,00	
Tributos		0,00	
Contribuições Previdenciárias		0,00	
FGTS		0,00	
Demais Contribuições Sociais		0,00	
Operações de Restauração e Resumulação do Principal de Dívidas		0,00	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMFI. Data da Emissão: 23/05/2022.

NOTAS 1: Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [conselho.tesouro.gov.br/manuais/mip](http://conselho.tesouro.gov.br/manuais/mip), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

2 - Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republado em momento oportuno.

Cristiane Miranda  
 Técnico em contabilidade  
 CRC/PR 64997/O-3

Lauro Luciano Stall  
 Secretário Municipal de  
 Finanças

Hissam Hussein Delminni  
 Prefeito Municipal

Loiz Carlos Cruz Moreira  
 Controlador Geral

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/05/2022 08:33 - 03:00 - 03  
 PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://etadigital.ufpr.br/2022/05/26/0833030003330423>  
 POR MUNICÍPIO DE ARAUÁRIA 76105635009131 - (23) 3850 819-04 | EH 26/05/2022 08:33



Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PODER EXECUTIVO  
CONSOLIDADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 / QUADRIMESTRE: SETEMBRO - DEZEMBRO**

LRF, art. 48 - Anexo 7

RECEITA CORRENTE LIQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida		1.151.46.216,12	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		1.150.886.939,59	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		1.150.886.939,59	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP		492.547.415,22	42,80%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%		621.478.947,38	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3%		590.405.000,01	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 48,6%		559.331.052,64	48,60%
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada Líquida		-188.833.462,18	16,41%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		1.381.064.327,51	120,00%
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		253.195.126,71	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Operações de Crédito Internas e Externas		12.343.672,15	1,07%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		184.141.910,33	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		80.562.085,77	7,00%
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		0,00	0,00%

FONTE: Sistema Atende.Nei - IPM. Unidade Responsável pela publicação: SMEI. Data da Emissão: 23/05/2022

**NOTAS** | Informações sujeitas a alterações. Se necessário, o relatório será republado em menor prazo.

2 - A versão completa do Relatório de Gestão Fiscal encontra-se publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Demonstrativo Simplificado do RGF encontra-se publicado também em Jornal de Grande Circulação conforme Art. 43 da IN 89/2013-TCE/PR

Cristiane Miranda  
Técnico em contabilidade  
CRC/PR 64997/O-3

**Lauro Luciano Stoll**  
**Secretário Municipal de**  
**Finanças**

Hissam Hussein Dehaini  
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Cruz Moreira  
Centro de Ciências



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/05/2022 ÀS 33:03:39 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSAR <https://etec.mt.gov.br/nfe/etec/00926653404034>  
POR MUNICÍPIO DE APARECIDA 7610363500193 - (23) 350 819-84 E1 26/05/2022 08:33



## Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Processo nº 57653/2022 da Secretaria Municipal de Educação – SMED sobre a ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3508/2019, temos a expor:

1) A solicitação foi efetuada pela Comissão nomeada pelo Decreto nº 37777/2022 para analisar a alteração da Lei nº 3.508, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme Ofício nº 001/2022 emitido para a Secretaria Municipal de Educação - SMED, anexo sequência nº 2464059, acompanhado das justificativas para a alteração proposta sob anexo sequências nº 2463988 e 2463989 e das atas das reuniões da referida Comissão, anexo sequências nº 2467833 e 2463818. A solicitação foi acatada pela SMED conforme justificativa emitida pela Secretaria Municipal de Educação, anexo sequência nº 2475083. O objeto da alteração é a adequação das Funções Gratificadas atribuídas aos Diretores e Diretores Auxiliares das Escolas, CMEI e CMAAE da rede pública de ensino Municipal, em atenção à Lei Federal nº 14113/2020 a qual “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal”;

2) O índice de gastos com pessoal está em 42,80% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022 (anexo sequência nº 2514474) relativo ao período de maio de 2021 a abril de 2022;

3) para o cálculo do custo efetivo da alteração pleiteada, considerou-se valor (já calculado com a reposição salarial de 16% implantada por força da Lei nº 3898/2022), e o seu impacto sobre o 13º salário, 1/3 de férias, conforme apontado pela SMGP nos Demonstrativos de Impacto Financeiro, anexos sequências nº. 2482613 e 2482614;

4) para efeito de cálculo, e orientado pelos Demonstrativos de Impacto Financeiro (anexos sequências nº. 2482613 e 2482614) tomou-se como base o valor mensal da Função Gratificada - FG, sendo que as despesas com a alteração foram consideradas a partir de JUNHO DE 2022, embora a implantação efetiva venha a ocorrer somente em JANEIRO de 2023;





5) Constam como anexos sequências nº2502883 e 2502887 as Declarações de Ordenador de Despesa atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros ao demonstrar o saldo das dotações orçamentárias suficientes para o exercício de 2022. Desta forma, observamos que a presente alteração possui previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2022 a qual, no cenário atual, é condizente com a previsão de arrecadação não sendo descartada, caso necessário, a implantação de medidas de contenção de despesas futuras; No entanto, se a implantação das alterações for efetuada em janeiro de 2023, deverá a Secretaria Municipal de Educação efetuar a previsão orçamentária de valores para a cobertura da alteração nos instrumentos legais PPA, LDO e LOA para 2023.

6) cabe ressaltar que o presente visa a ALTERAÇÃO DO VALOR DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS ATRIBUÍDAS AOS DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES DAS ESCOLAS, CMEI e CMAAE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, portanto, **HAVERÁ** incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da implantação da alteração;

7) a indicação do custo efetivo e o impacto sobre o salário da categoria de educação básica, da previsão do gasto por profissional atingido por mês e por ano estão demonstradas nas tabelas a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE CUSTO DA ALTERAÇÃO DA LEI 3508 2019 – FG DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES - PA Nº 57653/2022**

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2022								
CARGO	MOTIVO	QTDE	* VALOR	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL GERAL	
FG DIRETOR DE ESCOLA I	REDUÇÃO DEVAGAS	5	1.612,34	R\$ 134,36	R\$ 44,79	R\$ 1.791,49	R\$ 8.957,44	
FG DIRETOR DE ESCOLA II	REDUÇÃO DEVAGAS	10	1.240,26	R\$ 103,36	R\$ 34,45	R\$ 1.378,07	R\$ 13.780,66	
FG DIRETOR DE ESCOLA III	REDUÇÃO DEVAGAS	4	1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 1.231,34	R\$ 4.925,38	
FG DIRETOR AUXILIAR	AMPLIAÇÃO DEVAGAS	2	992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 1.102,46	R\$ 2.204,91	
FG DIRETOR DE CMEI	AMPLIAÇÃO DEVAGAS	2	992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 1.102,46	R\$ 2.204,91	
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	CRIAÇÃO DEVAGAS	5	1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 1.231,34	R\$ 6.156,72	
TOTAL		28	7.053,44	R\$ 587,79	R\$ 195,93	R\$ 7.837,15	R\$ 38.230,02	

\* CALCULADO COM A REPOSIÇÃO SALARIAL DE 16% NO MÊS DE JUNHO DE 2022 CONFORME LEI Nº 3898/2022





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

PERÍODO: JANEIRO A MAIO DE 2023

CARGO	MOTIVO	QTDE	* VALOR	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL GERAL
FG DIRETOR DE ESCOLA I	REDUÇÃO DE VAGAS	5	1.612,34	R\$ 134,36	R\$ 44,79	R\$ 1.791,49	R\$ 8.957,44
FG DIRETOR DE ESCOLA II	REDUÇÃO DE VAGAS	10	1.240,26	R\$ 103,36	R\$ 34,45	R\$ 1.378,07	R\$ 13.780,66
FG DIRETOR DE ESCOLA III	REDUÇÃO DE VAGAS	4	1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 1.231,34	R\$ 4.925,38
FG DIRETOR AUXILIAR	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 1.102,46	R\$ 2.204,91
FG DIRETOR DE CMEI	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	992,21	R\$ 82,68	R\$ 27,56	R\$ 1.102,46	R\$ 2.204,91
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	CRIAÇÃO DE VAGAS	5	1.108,21	R\$ 92,35	R\$ 30,78	R\$ 1.231,34	R\$ 6.156,72
TOTAL		28	7.053,44	R\$ 587,79	R\$ 195,93	R\$ 7.837,15	R\$ 38.230,02

\* CALCULADO COM A REPOSIÇÃO SALARIAL DE 16% NO MÊS DE JUNHO DE 2022 CONFORME LEI Nº 3898/2022

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2023

CARGO	MOTIVO	QTDE	* VALOR	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL GERAL
FG DIRETOR DE ESCOLA I	REDUÇÃO DE VAGAS	5	1.739,55	R\$ 144,96	R\$ 48,32	R\$ 1.932,84	R\$ 9.664,19
FG DIRETOR DE ESCOLA II	REDUÇÃO DE VAGAS	10	1.338,12	R\$ 111,51	R\$ 37,17	R\$ 1.486,80	R\$ 14.867,96
FG DIRETOR DE ESCOLA III	REDUÇÃO DE VAGAS	4	1.195,65	R\$ 99,64	R\$ 33,21	R\$ 1.328,50	R\$ 5.313,99
FG DIRETOR AUXILIAR	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 1.189,44	R\$ 2.378,87
FG DIRETOR DE CMEI	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.070,50	R\$ 89,21	R\$ 29,74	R\$ 1.189,44	R\$ 2.378,87
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	CRIAÇÃO DE VAGAS	5	1.195,64	R\$ 99,64	R\$ 33,21	R\$ 1.328,49	R\$ 6.642,47
TOTAL		28	7.609,95	R\$ 634,16	R\$ 211,39	R\$ 8.455,49	R\$ 41.246,35

\*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 7,89% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 29/04/2022 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 02/05/2022

PERÍODO: JANEIRO A MAIO DE 2024

CARGO	MOTIVO	QTDE	* VALOR	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL GERAL
FG DIRETOR DE ESCOLA I	REDUÇÃO DE VAGAS	5	1.739,55	144,96	48,32	1.932,84	9.664,19
FG DIRETOR DE ESCOLA II	REDUÇÃO DE VAGAS	10	1.338,12	111,51	37,17	1.486,80	14.867,96
FG DIRETOR DE ESCOLA III	REDUÇÃO DE VAGAS	4	1.195,65	99,64	33,21	1.328,50	5.313,99
FG DIRETOR AUXILIAR	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.070,50	89,21	29,74	1.189,44	2.378,87
FG DIRETOR DE CMEI	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.070,50	89,21	29,74	1.189,44	2.378,87
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	CRIAÇÃO DE VAGAS	5	1.195,64	99,64	33,21	1.328,49	6.642,47
TOTAL		28	7.609,95	R\$ 634,16	R\$ 211,39	R\$ 8.455,49	R\$ 41.246,35

\*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 7,89% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 29/04/2022 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 02/05/2022

PERÍODO: JUNHO A DEZEMBRO DE 2024

CARGO	MOTIVO	QTDE	* VALOR	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL GERAL
FG DIRETOR DE ESCOLA I	REDUÇÃO DE VAGAS	5	1.876,80	156,40	52,13	2.085,34	10.426,70
FG DIRETOR DE ESCOLA II	REDUÇÃO DE VAGAS	10	1.443,69	120,31	40,10	1.604,10	16.041,04
FG DIRETOR DE ESCOLA III	REDUÇÃO DE VAGAS	4	1.289,98	107,50	35,83	1.433,32	5.733,26
FG DIRETOR AUXILIAR	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.154,96	96,25	32,08	1.283,29	2.566,56
FG DIRETOR DE CMEI	AMPLIAÇÃO DE VAGAS	2	1.154,96	96,25	32,08	1.283,29	2.566,56
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	CRIAÇÃO DE VAGAS	5	1.289,97	107,50	35,83	1.433,30	7.166,56
TOTAL		28	8.210,37	R\$ 684,20	R\$ 228,06	R\$ 9.122,63	R\$ 44.500,68

\*FOI PREVISTO UM REAJUSTE DE 7,89% NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO INFLAÇÃO: IPCA EM 29/04/2022 / FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL PUBLICADO EM 02/05/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/06/2022 14:50 - 03:00 - 03  
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://t.c.ataendo.net/p62b204d4cb8ab>



DEMONSTRATIVO DO CUSTO MENSAL, SEMESTRAL E ANUAL DA ALTERAÇÃO DA LEI

PERÍODO	CARGO	QTDE	ÓRGÃO	CUSTO POR MÊS (R\$)	2022 CUSTO (R\$)	2023 CUSTO (R\$)	2024 CUSTO (R\$)
JUN A DEZ / 2022	FG DIRETOR DE ESCOLA I	5	SMED	8.957,44	53.744,65		
	FG DIRETOR DE ESCOLA II	10		13.780,66	82.683,98		
	FG DIRETOR DE ESCOLA III	4		4.925,38	29.552,26		
	FG DIRETOR AUXILIAR	2		2.204,91	13.229,46		
	FG DIRETOR DE CMEI	2		2.204,91	13.229,46		
	DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5		6.156,72	36.940,32		
SUB TOTAL		28		38.230,02	229.380,14		
JAN A MAIO / 2023	FG DIRETOR DE ESCOLA I	5	SMED	8.957,44		44.787,22	
	FG DIRETOR DE ESCOLA II	10		13.780,66		68.903,33	
	FG DIRETOR DE ESCOLA III	4		4.925,38		24.626,89	
	FG DIRETOR AUXILIAR	2		2.204,91		11.024,56	
	FG DIRETOR DE CMEI	2		2.204,91		11.024,56	
	DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5		6.156,72		30.783,61	
SUB TOTAL		28		38.230,01		191.150,16	
JUN A DEZ/2023	FG DIRETOR DE ESCOLA I	5	SMED	9.664,19		67.649,31	
	FG DIRETOR DE ESCOLA II	10		14.867,96		104.075,73	
	FG DIRETOR DE ESCOLA III	4		5.313,99		37.197,93	
	FG DIRETOR AUXILIAR	2		2.378,87		16.652,15	
	FG DIRETOR DE CMEI	2		2.378,87		16.652,15	
	DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5		6.642,47		46.497,41	
SUB TOTAL		28		41.246,34		288.724,69	
JAN A MAI/2024	FG DIRETOR DE ESCOLA I	5	SMED	9.664,19			48.320,97
	FG DIRETOR DE ESCOLA II	10		14.867,96			74.339,79
	FG DIRETOR DE ESCOLA III	4		5.313,99			26.569,94
	FG DIRETOR AUXILIAR	2		2.378,87			11.894,34
	FG DIRETOR DE CMEI	2		2.378,87			11.894,34
	DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5		6.642,47			33.212,35
SUB TOTAL		28		41.246,34			206.231,74
JUN A DEZ/2024	FG DIRETOR DE ESCOLA I	5	SMED	10.426,70			72.986,89
	FG DIRETOR DE ESCOLA II	10		16.041,04			112.287,28
	FG DIRETOR DE ESCOLA III	4		5.733,26			40.132,84
	FG DIRETOR AUXILIAR	2		2.566,56			17.965,93
	FG DIRETOR DE CMEI	2		2.566,56			17.965,93
	DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5		7.166,56			50.165,91
SUB TOTAL		28		44.500,67			311.504,77
TOTAL GERAL					229.380,14	479.874,85	517.736,51





8) indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos dois exercícios, sem considerar a presente alteração:

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, SEM A PROJEÇÃO DA ALTERAÇÃO REFERENTE AOS 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, O EXERCÍCIO ATUAL E A PROJEÇÃO PARA OS PRÓXIMOS 2 EXERCÍCIOS**

PERÍODO	2020	2021	2022	2023	2024
	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>
Despesa Pessoal	R\$ 467.484.230,56	R\$ 480.084.489,32	R\$ 492.547.415,22	R\$ 531.409.406,28	R\$ 573.337.608,44
RCL	R\$ 877.455.013,72	R\$ 1.075.081.817,07	R\$ 1.150.886.939,59	R\$ 1.241.691.919,12	R\$ 1.339.661.411,54
1- DP:	RGF	RGF	0,00%	7,89%	7,89%
2- RCL:	RGF	RGF	0,00%	7,89%	7,89%
FONTE DE DADOS:	1 E 2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE DE CADA ANO	1 E 2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 29/04/2022 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 02/05/2022		

9) projeção do impacto de gastos com pessoal da presente contratação no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes:

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ACRESCIDO DA PROJEÇÃO DOS CUSTOS DA ALTERAÇÃO A PARTIR DE JUNHO DE 2022**

Período	2022	2023	2024
	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>
Despesa Pessoal	R\$ 492.776.795,36	R\$ 531.889.281,13	R\$ 573.855.344,94
RCL	R\$ 1.150.886.939,59	R\$ 1.241.691.919,12	R\$ 1.339.661.411,54
1-DP:	0,00%	7,89%	7,89%
2- RCL:	0,00%	7,89%	7,89%
FONTE DE DADOS:	1 E 2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 29/04/2022 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 02/05/2022	

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO DA ALTERAÇÃO SOBRE A RCL A PARTIR DE JUNHO DE 2022**

Período	2022	2023	2024
	Jan/Dez	Jan/Dez	Jan/Dez
RCL	R\$ 1.150.886.939,59	R\$ 1.241.691.919,12	R\$ 1.339.661.411,54
% sobre RCL	0,0199%	0,0386%	0,0386%
Índice de Pessoal Total	42,82%	42,84%	42,84%
FONTE DE DADOS:	1 E 2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE	1 E 2 - APLICADO IPCA DE 29/04/2022 NO MÊS DE JUNHO DE CADA ANO - FONTE: RELATÓRIO FOCUS - BANCO CENTRAL DO BRASIL DIVULGADO EM 02/05/2022	

Araucária, 21 de junho de 2022.

**LAURO LUCIANO STALL**  
Secretário Municipal de Finanças

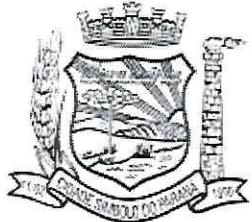


Assinado digitalmente por:  
**LAURO LUCIANO STALL**

977.676.629-34

21/06/2022 14:50:10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Municipal nº 3.508 de 29 de agosto de 2019 que dispõe sobre os critérios de escolha mediante Consulta Pública à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino e revoga a Lei Municipal nº 2060/2009. Justifica-se esta alteração pela necessidade de adequação à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”

É inegável a evolução da Educação na Rede Municipal de Ensino de Araucária. Qualquer cidadão Araucariense tem observado e percebido a qualidade dos serviços prestados ao longo dos últimos tempos com a evolução e o atendimento das crianças/estudantes.

Nestes 5 anos, a Educação da nossa cidade apresentou um sobressalto visando resolver e superar os obstáculos dessa política pública essencial para o desenvolvimento da nossa cidade.

Dentre os aspectos de evolução podemos destacar:

- **a construção de 16 Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs:**
  1. CMEI CAPINZAL.
  2. CMEI PROFESSORA GILCA SILVEIRA FIUZA.
  3. CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER.
  4. CMEI JIHAD HISSAM DEHAINI.
  5. CMEI TEREZA DE BENGUELA.
  6. CMEI PROFESSORA CÉLIA BOMFIM BIALESKI.
  7. CMEI NORMA VON BERNECK.



8. CMEI VERÔNICA BOHAENKO DANELIU.
9. CMEI PROFESSORA BRONILDA NAMIKATA.
10. CMEI PROFESSORA ROSENE RODRIGUES DA SILVA.
11. CMEI PROFESSORA TEREZA DIAS DE ANDRADE.
12. CMEI PROFESSORA ALICE MONTREZOL MATTOS - (INDUSTRIAL).
13. CMEI VERONICA PANEK HASS.
14. CMEI PROFESSORA FILOMENA RESNER.
15. CMEI SONIA REGINA CORREA DA SILVA.
16. CMEI SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

**AMPLIAÇÃO COM EIV DE 4 UNIDADES:**

1. CMEI MARANHÃO.
2. CMEI JARDIM DO CONHECIMENTO.
3. CMEI SANTA CLARA.
4. CMEI PLÍNIO.

**AMPLIAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS DE 4 UNIDADES:**

1. CMEI CACHOEIRA.
2. CMEI MARIA FERREIRA.
3. ESCOLA EDVINO NOWAK.
4. CMEI CALIFÓRNIA.

**TRÊS ESCOLAS NOVAS:**

1. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARLINDO MILTON DRUSZCZ.
2. ESCOLA MUNICIPAL PEDRO BISCAIA.
3. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS.

**REFORMAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:**

1. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TORRES.





## 2. ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA.

### QUADRA CONSTRUÍDA COM RECURSOS PRÓPRIOS E UMA PEQUENA PARTE FNDE:

#### 1. ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO MAIA.

Além das obras e melhorias de infraestrutura que, indubitavelmente, tem contribuído com os indicadores da qualidade da educação de Araucária, a Secretaria pode considerar alguns passivos históricos como:

- Todos os municípios do Paraná em 2008 pactuaram conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB Nº9394/96:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*“...V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino...”*

Araucária ao longo do tempo foi avançando e populacionalmente crescendo. É fato que muitas gestões deixaram de ter um olhar para esse desenvolvimento a médio e longo prazo, principalmente na Educação e assim, demorou para iniciar o processo de estadualização do 6º ao 9º ano, o qual findar-se-á somente neste ano de 2022, quando, as últimas turmas de 9º ano irão para o Estado, como também negligenciou os índices de nascimentos no município deixando de construir Unidades Educacionais para atender a população, principalmente no que diz respeito às vagas em CMEIs.

A educação voltou a ser prioridade nesta gestão municipal, a qual com construção e reformas avançou na diminuição da lista de espera de matrículas para





CMEIs (0 a 3 anos - modalidade creche e 4 e 5 anos pré-escola) e Escolas (a qual chegou a zerar em dezembro de 2019 e dezembro de 2020), aumentando fisicamente e em número de profissionais no atendimento aos pequenos Araucarienses. Para além da estrutura física e de pessoal, a formação em serviço tem sido um foco importante da gestão. Porém, todas estas ações que objetivam atender com qualidade a população a rede municipal de ensino cresceu, o que gera a **necessidade de atualização** (algumas supressões, outras adequações e acréscimo de outras) das funções de direções e direções auxiliares das Unidades, atendendo o que o momento histórico exige.

Segundo o art. 3º da Lei Federal nº 9394/96:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios  
(...)

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

Considerando a Lei Federal nº 13005/2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, a gestão escolar é contemplada na Meta 19:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

A Lei Municipal nº 3.655/2020, que “promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária”, trata da gestão escolar em sua estratégia:

19.2. Garantir a escolha democrática dos Diretores das Unidades Educacionais Públicas Municipais, por Consulta Pública Direta, que considere conjuntamente, critérios de formação e a participação da comunidade escolar.





Percebe-se, portanto, que a gestão democrática da educação compreende um processo de tomada de decisões na construção de instrumentos que viabilizam o processo educacional e que completam as atribuições do gestor democrático. Esses instrumentos são responsáveis pelo bom desenvolvimento pedagógico e guiarão a prática pedagógica, o que consequentemente promoverá a qualidade da educação.

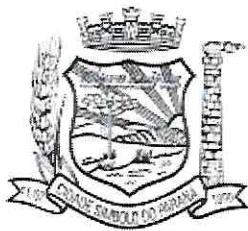
Entretanto, para que a lei seja cumprida há necessidade que o quadro de gestores esteja de acordo com a estrutura e o porte de cada Unidade Educacional, considerando as especificidades de seu atendimento. Exemplifica-se a necessidade de atendimento diferenciado nos Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado, ou nas escolas de Educação em tempo integral.

Não se pode esquecer que o município precisa cumprir a Lei nº 13005/2014, no que diz respeito a educação integral explícita na Meta 06:

oferecer educação básica em tempo integral nas escolas públicas do país de modo que pelo menos 50% das escolas públicas oferem a modalidade atingindo 25% das matrículas da educação básica pública no país.

Ressalta-se ainda, que a Lei nº 3508/2019 prevê como requisito para a nomeação de Diretor e Diretor-Auxiliar, a primeira colocação na Consulta Pública realizada com a Comunidade Escolar, desde que os candidatos atendam aos requisitos do art. 16 da referida norma. Porém, a Lei Federal nº 14.113/2020, insere nova exigência para a nomeação de Diretor e Diretor-Auxiliar, qual seja, a **aprovação prévia em avaliação de mérito e desempenho**, como condicionalidade para o recebimento da complementação do valor anual por aluno - VAAT com o VAAR de 2,5%. Desta forma, visando atender o disposto na Lei Federal no que se refere à avaliação de mérito e desempenho para a função de gestor escolar, denominado diretor e diretor auxiliar nesta Municipalidade, propõe-se alteração nos artigos 16, inciso I, alínea 'b', bem como o § 2º; e artigos 37 e 38 da Lei Municipal nº 3508/2019.





A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, dispõe sobre as condicionalidades para o recebimento da complementação VAAR nos seguintes termos:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.  
(...)

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:  
I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; (...)

De acordo com a Lei 14.276/2021, que atualiza a Lei 14.113/2020, de regulamentação do Fundeb, a redistribuição dos recursos do Fundeb manterá em 2022 as mesmas ponderações adotadas em 2021 e o fator multiplicativo de 1,5 para as ponderações da educação infantil para o VAAT.

O Ministério da Educação e Ministério da Economia, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundeb, define para o exercício de 2022 o VAAT-MIN de R\$5.640,52 (cinco mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Cumprindo-se as exigências das Leis 14.113/2020 e Lei 14.276/2021, somar-se-á aos valores de referências, 2,5% por aluno/ano.

A alteração da supracitada lei cumprirá a legislação da educação no que refere-se a Gestão das Unidades Educacionais, além de expressar uma ação valiosa para a melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos através da adequação da função daqueles que executam as ações e políticas públicas, motivando profissionais por meio da valorização das funções que se propõem a assumir.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei, dar atendimento a um dever de justiça, organizando a rede de Araucária com isonomia àqueles que estarão desempenhando funções de diretor e diretor auxiliar, de acordo com as legislações educacionais vigentes, bem como, administrar o trabalho com foco na gestão democrática direcionando/coordenando/gerenciando/liderando e prestando





contas dos recursos do PDDE; bens patrimoniais; a eficiência do ensino; as faltas dos trabalhadores; o fluxo do atendimento das crianças/estudantes que estiverem sob suas responsabilidades; o atendimento a comunidade/rede de proteção/prédio público/ trânsito externo e interno/ transporte e recebimento das crianças/estudantes/ alimentação escolar/ suprimentos de materiais pedagógicos/limpeza/ alimentação/ responder diariamente e ininterruptamente (24h) quando entram vândalos e o alarme dispara ou a guarda municipal aciona/ responder às demandas da Secretaria de Educação/ Prefeitura/ Secretaria de Estado da Educação/ Ministério da Educação/ alinhar com conselho tutelar ações para melhoria do fluxo escolar, entre outros fluxos de extrema importância como zelar pela qualidade do ensino, conforme legislações mencionadas anteriormente.

Concretamente temos que informar que atualmente existe uma necessidade emergencial de adequação da lei atual das Funções Gratificadas dos Diretores das Unidades Educacionais pois além de defasada estavam inadequadas as nomenclaturas, como segue:

DESCRÍÇÃO FG	TOTAL	UTILIZA DOS	MODIFICAÇÃO FUTURA	JUSTIFICATIVA DA MODIFICAÇÃO	PREVISÃO FUTURA CORRIGIDA	SALDO
FG DIRETOR AUXILIAR	28	16	-3	DIMINUI 3 DIRETORES QUE VÃO RECEBER FG DE DIRETOR ESCOLA INTEGRAL	13	15
FG DIRETOR DE CMEI	37	34	5	SOMA 5 DIRETORES QUE ESTÃO RECEBENDO COORDENAÇÃO III	39	-2
FG DIRETOR DE ESCOLA I	6	1	-1	DIRETOR VAI PASSAR A RECEBER A DIRETOR ESCOLAR II	0	6
FG DIRETOR DE ESCOLA II	22	11	1	DIRETOR RECEBIA DIRETOR ESCOLAR I E PASSARÁ A RECEBER DIRETOR ESCOLAR II	12	10
FG DIRETOR DE ESCOLA III	25	24	-2	DIMINUI 5 DIRETORES DOS CMAEES QUE ESTÃO RECEBENDO FG DIRETOR ESCOLAR III AUMENTA 3 DIRETORES DE ESCOLA QUE ESTÃO RECEBENDO COORDENAÇÃO III TOTALIZANDO -2 NA MODIFICAÇÃO	22	3
DIRETOR DE CMAAE (NOVO)	5	0	5	OS 5 DIRETORES DOS CMAEES ESTÃO RECEBENDO DIRETOR ESCOLAR III E PASSARÃO A RECEBER ESSA NOVA FG	5	0





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

DIRETOR AUXILIAR II - INTEGRAL (NOVO)	10	0	3	3 DIRETORES QUE RECEBEM DIRETOR AUXILIAR PASSARÃO A RECEBER A NOVA FG	3	7
---------------------------------------	----	---	---	---	---	---

Além do déficit existente como foi apresentado no quadro, é necessário destacar que atualmente três diretores recebem Funções Gratificadas de Coordenação por ausência da alteração desta Lei.

**Quadro comparativo 2022 com a proposta de Lei para eleição com vigência em 2023**

DESCRÍÇÃO FG	VALOR UNITÁRIO	QUANT	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATUAL NA LEI (A)	UTILIZADOS ATUALMENTE (U)	SALDO DE FG'S (A-U)	NECESSIDADE C/ ALTERAÇÕES	FALTA/SOBRA	QUANTIDADE DE MUDANÇA DA LEI	VALOR TOTAL MENSAL APÓS MUDANÇA DA LEI
Diretor de Escola I (Escolas com mais de 1000 alunos)	R\$ 1.300,00	6	1 R\$ 7.800,00	RS 1.300,00	6	1	5	0	5	1 R\$ 1.300,00
Diretor de Escola II (Escolas com 501 a 1000 alunos)	R\$ 1.000,00	22	12 R\$ 22.000,00	RS 12.000,00	22	11	11	1	10	12 R\$ 12.000,00
Diretor de Escola III (Escola até de 500 alunos)	R\$ 800,00	25	21 R\$ 20.000,00	RS 16.800,00	25	19	6	2	4	21 R\$ 16.800,00
Diretor Auxiliar de Escola/CMEI (Escolas com mais de 500 alunos ou CMEI com mais de 350 alunos)	R\$ 800,00	28	30 R\$ 22.400,00	RS 24.000,00	28	16	12	14	-2	30 R\$ 24.000,00
Diretor de CMEI's	R\$ 800,00	27	39 R\$ 29.600,00	RS 31.200,00	37	34	3	5	-2	39 R\$ 31.200,00
Diretor de CMAEE	R\$ 900,00	9	5 R\$ 0,00	RS 4.500,00	0	0	0	5	-5	5 R\$ 4.500,00

Assim, como foi apresentado nesta justificativa a função de direção e direção auxiliar busca atender aos indicadores de qualidade de acordo com as especificidades de cada Unidade Educacional, propondo 1) ambiente educativo; 2) práticas pedagógicas e avaliativas; 3) Ensino e aprendizagem; 4) Gestão escolar democrática; 5) Formação e condições de trabalho dos profissionais que atuam na unidade educacional; 6) Garantia de um espaço físico adequado; 7) Acesso, permanência e sucesso no ambiente educacional, todas essas demandas aprovadas pela Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, bem como respeitando os





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação

princípios da Administração Pública que são eles: Impessoalidade; moralidade; publicidade, legalidade e eficiência.

Nota-se que não se trata de inovação, ou instituição de nova função gratificada mais a correção do regramento legal e diminuição de exigência do número de crianças/estudantes, face à nova realidade do ensino municipal, frente à necessidade da oferta do ensino priorizando os princípios constitucionais mencionados, bem como, adequando as legislações federais vigentes, LDB - LEI Nº 9394/96 e PNE - LEI Nº 13005/2014.

Diante do exposto, encaminha-se esta justificativa para apreciação e tramitação do projeto de Lei visando supressão, alterações e acréscimos de algumas Funções conforme realidade atual da Rede Municipal de Ensino de Araucária.

Município de Araucária, 01 de junho de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**ADRIANA DE OLIVEIRA  
CHAVES PALMIERI**

007.146.379-80  
02/06/2022 14:09:12

**ADRIANA OLIVEIRA CHAVES PALMIERI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2022 14:09:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://fc.atende.net/fp6298eebed10ac>  
POR ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI:00714633980 - (0071.146.379-80) EM 02/06/2022

